



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL CRIMINAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL A QUEM FOR DISTRIBUÍDA

Nº 0168/01-MA

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : SIGILOSO

O Ministério Público Federal vem a elevada presença  
Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Trata-se de pedido de prisão temporária, incidente a  
inquérito policial que apura, em tese, o início da prática do delito de extorsão em  
detrimento de servidores do Ministério da Saúde.

O Ilustre Secretário da Secretaria de Assistência à  
Saúde do Ministério da Saúde, Dr. Renilson Rehem de Souza, representou,  
juntamente com o Assessor de Comunicação do referido Ministério, informando  
que tomaram notícia de que Alexandre Santos teria em seu poder fita magnética  
contendo conversa travada no restaurante Trastevere (situado nesta Capital)  
mantida entre o primeiro representante, o servidor do Ministério da Saúde, de

*MA*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL



nome Barradas e o dono de um Laboratório multinacional chamado Tadeu, onde os servidores sugeriam o pagamento de propinas para tomar ou deixar de tomar atos de ofício a seu cargo.

Apontaram ainda que Alexandre dos Santos teria outra fita em seu poder, agora de reunião (realizada no interior de Minas Gerais) com dirigentes de laboratório genérico com conteúdo similar e com a participação de outro servidor do Ministério da Saúde.

A representação vem instruída com cópia de fita magnética e de texto com a sua respectiva degravação, no qual é exposta conversa mantida entre Alexandre Santos e um dos representantes, via telefone, onde se pode ver claramente que, embora o requerido se esforce em não revelar o real conteúdo do que está sendo tratado na conversação, este deixa antever a veracidade dos fatos narrados na representação.

É sabido que transita pelo Ministério da Saúde uma gama de interesses do setor de medicamentos, seja em razão da atual política agressiva do Ministério em relação aos laboratórios, tais como patentes e inserção de medicamentos em lista; seja pela prática ordinária de sua atividade, entre outras, como a de maior comprador de medicamentos do mercado, o que possibilita o surgimento de diversos interesses, alguns ilícitos, como o caso clássico de "lobby" feito por terceiro que se intitula "amigo" interessado em estabelecer posição de força política na Administração capaz de influenciar e conduzir atos administrativos de seus interesses.

MA



07

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Assim, a informação manejada por Alexandre Santos, repassada da forma como foi repassada, ou seja, na qualidade de "amizade" e "ajuda", deixa claro o flagrante arrepio à lei e ao bom senso, porquanto Alexandre brada possuir material probante suficiente a provar a prática do crime de corrupção passiva e ativa por partes de funcionários do Ministério da Saúde e, ao invés de comunicar oficialmente o fato, deixa antever, numa posição coloquial o suficiente, que o caso poderia ser "abafado".

A denúncia proferida por Alexandre é grave, seja em face de comprometer a honorabilidade de servidores públicos envolvidos no fato, colocando-os em posição de vulnerabilidade psicológica; seja em razão de, ao fazer recair grave suspeita sob servidores encarregados de executar políticas públicas, gera gravíssima situação de incredibilidade da política do Ministério em face dos medicamentos, o que atinge a população de um modo geral. Isto, diga-se até se falso for o comunicado feito pelo requerido, visto que, o simples circular de uma informação deste porte, compromete as políticas públicas do setor e desestabiliza os atos administrativos. Desta forma, o ato engendra posição de força suficiente do denunciante (Alexandre) a ensejar que se tome o Administrador réu da "gentileza" de não revelar o falso ou, mais grave ainda, se verdadeiro for o fato, estabelecer conluio criminoso.

Tendo em vista o acima narrado, e considerando os documentos acostados, verificamos que há razões suficientemente fundadas para admitir que há em curso a prática de crime de extorsão contra agentes da administração pública, além de crimes correlatos.

M/



CB

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Resta demonstrado, também, que há indícios suficientes a demonstrar, no mínimo, a participação de Alexandre Santos no fato delituoso acima exposto, assim é imprescindível para as investigações sua prisão temporária, pois, em liberdade, continuará mantendo contato com os outros partícipes que ele próprio alardeia existirem, alertando-os acerca das investigações e podendo sumir com provas, além é claro espalhar a notícia que diz ter, fazendo cair em descrédito os funcionários do Ministério da Saúde e, via de consequência o próprio Ministério.

**Ante o exposto**, restam comprovados os requisitos previstos no artigo 1º, inciso I e inciso III, "d" da Lei 7.960/89, razão pela qual requeremos a decretação da prisão temporária de Alexandre Santos, podendo ser localizado no escritório localizado no SAI trecho 8, lote 125, nesta Capital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

**MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL**  
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL  
DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Nº 0127/01-MA

REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQDO : SIGILOSO

O Ministério Público Federal vem expor e requerer o  
que segue:

Em representação formulada pelo Ilustre Secretário da  
Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, Dr. Renilson Rehem de  
Souza juntamente com o Assessor de Comunicação do referido Ministério,  
noticiou-se que Alexandre Santos teria em seu poder fita magnética contendo  
conversa travada no restaurante Trastevere (situado nesta Capital) mantida entre

ANG



10  
Wm

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

o primeiro representante, o servidor do Ministério da Saúde, de nome Barradas e o dono de um Laboratório multinacional chamado Tadeu, onde os servidores sugeriam o pagamento de propinas para tomar ou deixar de tomar atos de ofício a seu cargo.

Apontaram ainda que Alexandre dos Santos teria outra fita em seu poder, agora de reunião (realizada no interior de Minas Gerais) com dirigentes de laboratório genérico com conteúdo similar e com a participação de outro servidor do Ministério da Saúde.

A representação vem instruída com cópia de fita magnética e de texto com a sua respectiva degravação, no qual é exposta conversa mantida entre Alexandre Santos e um dos representantes, via telefone, onde se pode ver claramente que, embora o requerido se esforce em não revelar o real conteúdo do que está sendo tratado na conversação, este deixa antever a veracidade dos fatos narrados na representação.

É sabido que transita pelo Ministério da Saúde uma gama de interesses do setor de medicamentos, seja em razão da atual política agressiva do Ministério em relação aos laboratórios, tais como patentes e inserção de medicamentos em lista; seja pela prática ordinária de sua atividade, entre outras, como a de maior comprador de medicamentos do mercado, o que possibilita o surgimento de diversos interesses, alguns ilícitos, como o caso clássico de "lobby" feito por terceiro que se intitula "amigo" interessado em estabelecer posição de força política na Administração capaz de influenciar e conduzir atos administrativos de seus interesses.

MA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Assim, a informação manejada por Alexandre Santos, repassada da forma como foi repassada, ou seja, na qualidade de "amizade" e "ajuda", deixa claro o flagrante arripio à lei e ao bom senso, porquanto Alexandre brada possuir material probante suficiente a provar a prática do crime de corrupção passiva e ativa por partes de funcionários do Ministério da Saúde e, ao invés de comunicar oficialmente o fato, deixa antever, numa posição coloquial o suficiente, que o caso poderia ser "abafado".

A denúncia propalada por Alexandre é grave, seja em face de comprometer a honorabilidade de servidores públicos envolvidos no fato, colocando-os em posição de vulnerabilidade psicológica; seja em razão de, ao fazer recair grave suspeita sob servidores encarregados de executar políticas públicas, gera gravíssima situação de incredibilidade da política do Ministério em face dos medicamentos, o que atinge a população de um modo geral. Isto, diga-se até se falso for o comunicado feito pelo requerido, visto que, o simples circular de uma informação deste porte, compromete as políticas públicas do setor e desestabiliza os atos administrativos. Desta forma, o ato engendra posição de força suficiente do denunciante (Alexandre) a ensejar que se tome o Administrador refém da "gentileza" de não revelar o falso ou, mais grave ainda, se verdadeiro for o fato, estabelecer conluio criminoso.

Tendo em vista o acima narrado, e considerando os documentos acostados, verificamos que há razões suficientemente fundadas para que seja determinada a busca e apreensão nos endereços pertencentes à Alexandre Santos na forma do artigo 240 do Código de Processo Penal, porquanto há elementos fortes o suficientes a admitir que há em curso a prática de crime de extorsão contra agentes da administração pública, além de crimes correlatos.



WJZ

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Resta demonstrado, também, que há indícios a demonstrar, no mínimo, a participação de Alexandre Santos no fato delituoso acima exposto,

Diante do exposto, o Ministério Público Federal vem requerer que seja decretada a busca e apreensão para os endereços utilizados e pertencentes a Alexandre Santos, já sendo identificado o endereço de seu escritório situado no SIA Trecho 06, lote 125, sede da ANS Ansari Advocacia, devendo ainda a Polícia Federal diligenciar a fim de localizar os demais endereços utilizados por Alexandre Santos como residência ou escritórios, tudo nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal, a fim de apreender os instrumentos do crime, descobrir objetos necessários à prova da infração e colher qualquer elemento de convicção (alíneas "d", "e", "f" e "h" do art. 240 do Código de Processo Penal).

A busca e apreensão tem caráter de urgência visto que o crime está em plena execução, devendo a Polícia Federal cumprir imediatamente a medida.

Nestes termos,

Pede deferimento

Brasília, 27 de setembro de 2001.

**MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL**  
Procurador da República



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
Gabinete do Ministro

W<sup>13</sup>

Brasília, 27 de setembro de 2001.

Caríssimo  
Sr. Senador.

Anexo segue o documento solicitado,  
devidamente firmado pelas Senhores:  
Joã Roberto V. e Silva da Costa e Renilson  
Rebon de Souza.

Atenciosamente,

  
Benedito Monteiro Filho  
Assessor Especial do Ministro da Saúde

1/14

**Depoimento de João Roberto Vieira da Costa, chefe da assessoria de Comunicação Social do Ministério da Saúde, RG 13.548.223, CPF 046.611.328-58, residente à SQS 210, Apartamento 503, Bloco C, Brasília, DF**

Brasília, 27 de setembro de 2001.

Em 19 de setembro de 2001, por volta das 17 horas, recebi em minha sala, localizada no quinto andar do edifício sede do Ministério da Saúde, a jornalista Alba R. Costa Chacon, sócia da empresa Informe Assessoria de Imprensa, prestadora de serviços editoriais - publicação dos informativos Saúde Informe e Saúde Brasil - da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Saúde. A jornalista me diz que no dia 6 (seis) de setembro, em uma reunião de trabalho com um senhor de nome Alexandre Santos, foi convidada a ouvir uma fita cassete que reproduzia -segundo o Sr. Santos- uma conversa ocorrida no restaurante Trastevere de Brasília, entre os Sr. Remilson Rehem, Secretário de Assistência à Saúde do Ministério, Sr. Barradas, assessor do Ministério, e uma terceira pessoa, de nome Tadeu, de um laboratório. Na conversa, segundo relato do Sr. Santos à Sra. Alba, os dois funcionários do Ministério da Saúde pediam dinheiro ao Sr. Tadeu em nome do ministro José Serra. O Sr. Santos disse também à jornalista que dispunha de uma outra fita contendo a gravação de uma conversa, ocorrida no interior de Minas Gerais, entre o funcionário do Ministério da Saúde, Dr. Platão Puhler e um representante de um laboratório de medicamento genérico. Nesta conversa, de acordo com o Sr. Santos, o Dr. Platão pedia dinheiro em nome do PSDB ao representante do laboratório. Segundo a jornalista, o Sr. Alexandre, sabedor da relação de trabalho dela comigo, se colocava à disposição para mostrar a fita para mim, no intuito, segundo ele, de ajudar. Após ouvir a história, disse a ela que gostaria sim de recebê-lo, dado que ao meu ver se tratava de um assunto de extrema gravidade. De imediato, entrei em contato com Sr. Benedito Nicotero, assessor do Ministro Serra, expondo-lhe o ocorrido. O Sr. Benedito me pediu que tentasse marcar o encontro o mais breve possível. Como o ministro Serra estaria no dia seguinte, quinta-feira (20) em viagem à Fortaleza e, por consequência, estaria eu na retaguarda do trabalho de comunicação aqui em Brasília, ponderei a ele, que esperássemos a semana vindoura (de 24 a 28 de setembro de 2001), onde o ministro Serra estaria em viagem à Washington e, portanto, disporíamos de mais tempo para tratar do assunto. Com a concordância do Sr. Benedito, na terça-feira (25) dia em que retornei de São Paulo para Brasília, por volta das 17 horas, pedi à Sra.



Alba que entrasse em contato com o Sr. Alexandre informando-o de que gostaria de falar com ele, ainda na terça feira. Por volta das 19 horas ele entrou em contato comigo, por telefone, dizendo que seria impossível falar naquela terça-feira (25) pois estava com uma reunião agendada e viajaria na quarta feira cedo para o exterior. Insisti com ele para termos uma reunião ainda na terça, da qual participaria eu e o Dr. Nicotero. Ele me pediu alguns minutos para ver se seria possível desmarcar o compromisso agendado. Como demorava a retornar a ligação, pedi à minha secretária, Sra. Beatriz Cunha para localizá-lo, o que foi feito através do telefone nº 329-9001. Ele me atendeu dizendo que seria impossível uma reunião na terça e disse que ao retornar de sua viagem, na segunda feira, 1º de outubro, entraria em contato comigo. Na quarta-feira (26) recebo uma ligação do Sr. Alexandre - segundo ele, feita do Chile - a qual tomei a iniciativa de gravá-la e cuja transcrição, de 4 (quatro) páginas, anexo a este depoimento. Ainda na quarta feira (26) detalho toda a história ao Sr. Renilson Rehem, ao sub-procurador da república Dr. José Roberto Santoro, e ao exmo ministro José Serra. Logo em seguida, na sala do Dr. Nicotero reproduzo a fita de minha conversa telefônica com o Sr. Santos para os senhores Renilson, Santoro e Benedito. Ainda na mesma quarta, por minha iniciativa convido a Sra. Alba, que na presença dos mesmos senhores, reproduz a história acima contada. Não tendo nada mais a acrescentar, assino abaixo o presente depoimento.

João Roberto Vieira da Costa  
RG 13.548.223

Rehem  
R. Rehem



**MINISTÉRIO DA SAÚDE**  
**Assessoria de Comunicação Social**  
**Divisão de Imprensa**

Degração

Brasília, 26.09.01

João: Alo?

**Alexandre:** Eu estou aqui no Chile, acabei de chegar neste momento. Eu vou participar de uma reunião, depois estou indo a Buenos Aires, depois estou voltando a Brasília. Então eu vou estar aí no final de semana, domingo chegando possivelmente. Segunda eu vou estar em Brasília. E vou estar te visitando. Agora, Bob, acho que você não entendeu, as pessoas não entenderam direito o que está acontecendo. Eu queria dar uma explicação rápida. O meu interesse em falar, na ocasião, com a Alba e tentar dizer para ela o que estava ocorrendo em São Paulo, não é que eu tenha alguma coisa. É que eu vi, escutei alguma coisa e preocupeí, porque eu sabia do trabalho dela junto a você e alertei a ela. Eu disse: "Alba eu estava em São Paulo e escutei isso aqui". Agora, eu moro em Brasília, o meu nome está no catálogo telefônico, minha empresa tem 27 anos em Brasília, quer dizer... não nasci agora. Estou há 27 com a empresa montada em Brasília, funcionando full-time em Brasília... lá no Rio, tem São Paulo. Nós não estamos fazendo nada de errado. A única coisa que eu fiz foi alertar a Alba, que é uma amiga minha, que o marido dela é amigo meu, de um problema que eu tinha escutado em São Paulo e julguei que era uma coisa importante e eu tentava alertar vocês. Daí o que aconteceu. Todo mundo sabe, procura aqui quem é Alexandre, o que está fazendo, se trabalha com A, se trabalha com B, não. Eu trabalho para diversas empresas, eu sou consultor em Brasília, não sou consultor de hoje, sou consultor de empresa, não faço trabalho para Congressos, tentar liberar verbas, não, não é nada disso. Trabalho normalmente como (\*) trabalha e alertei ela sobre um problema que escutei em São Paulo. E a minha idéia naquela ocasião, quando eu escutei, foi preocupação e tentar alertar a vocês. Tanto que você não vai... pessoalmente nunca estivemos juntos.

João: Não, não.

**Alexandre:** Então, apesar de eu trabalhar para laboratórios como a Novartis, que é caso como me perguntaram, eu trabalho para a Novartis e para outros laboratórios, mas eu não vou no Ministério. Meu trabalho é um trabalho técnico, não é de ir aí no

Ministério para fazer nenhum tipo de reivindicação. Só vou aí no Ministério levar notícia boa para o seu Ministro e para vocês aí. Eu nunca fiz uma reivindicação que fosse ruim e quando eu sei de uma coisa que pode dar problema, eu sempre tento negociar para uma solução boa para as pessoas em ambas as partes...

**João:** Eu não estou entendendo qual é o problema...pela primeira vez na minha vida eu tive contato com você, no dia, ontem.

**Alexandre:** Foi ontem. Olha o que está acontecendo. Eu pisei aqui no Hotel, estou dentro do hotel, o avião desceu agora. Eu estou com quatro ligações de Brasília, fora do escritório, outras pessoas de Brasília tentando me localizar no Chile. Porque eles querem saber quem é Alexandre que está trabalhando para a Novartis...

**João:** Eu te liguei para vir marcar, só isso. Agora...

**Alexandre:** O meu interesse...

**João:** Eu não estou...eu não o conheço, eu não sei qual que é, qual interesse...Eu estou dizendo o seguinte: algo que chegou é uma coisa gravíssima.

**Alexandre:** É grave.

**João:** Muito grave. E obviamente eu tenho essa informação da gravidade. Como ela foi colocada, eu imediatamente...não foi nem com o Ministro, muito pelo contrário, foi com uma outra pessoa, com um assessor do ministro por isso eu falei olha: tem essa informação assim, assim, assim, assado. Eu acho que nós precisamos chamar essa pessoa que deu essa informação à Alba, que é uma pessoa que eu conheço, que eu conheço (\*), mas nada mais e pronto. E você falou para mim que não dava condições ...(\*)

**Alexandre:** Ontem o que nós falamos na (\*). Eu conversei com a Alba: "Alba, eu queria saber o seguinte..." Ela falou para mim: Alexandre você pode fazer um favor? Será que dá para você dar uma ligada para lá? Eu dou sem o problema nenhum. Isto eu estava realmente com uma pessoa na minha sala, eu estava numa audiência, eu voltei, demorei para localizar a pessoa que eu tinha conversado antes, mas não teve jeito. A pessoa não pôde desmarcar e eu tive que ficar e como ficou até mais tarde. O que eu fiquei preocupado hoje é que eu cheguei neste momento, tem cinco minutos que eu estou no hotel. Primeira ligação que eu estou fazendo. Liguei para o escritório e liguei para ir para dizer o seguinte: olha, Bob eu estou aqui e tem quatro ligações me procurando aqui (interferência na fita).

**João:** Não tem nenhuma ligação minha e a pedido meu para...Você falou que Segunda feira estaria aqui.

**Alexandre:** Exato. Eu quero lhe contar a seguinte situação: Eu estou em Brasília o meu telefone do escritório está aí, eu te dei o meu telefone celular. A minha idéia, a minha vontade é estar colaborando com vocês. E procurei a Alba por este sentido. Se não, procuraria ninguém e ficaria quieto. Mas procurei e dei a informação que eu fiquei sabendo no sentido de alertar, não no sentido de dizer que eu tenho alguma coisa. Eu não tenho nada, eu sei o que aconteceu, estava próximo escutei e transferei a informação. No sentido de alertar. Então, eu vou estar Segunda-feira aí. Deu para me aguardar até segunda feira, então vamos conversar.

**João:** Está certo?

**Alexandre:** Está OK. Eu quero dizer o seguinte: eu sou localizável, a Claudia que está fazendo a conferência para mim, eu não consegui fazer direito, porque eu estou sem celular, o celular aqui não está pegando e ela está me ajudando, é a diretora administrativa do escritório, ela está na linha inclusive, o telefone do escritório está aparecendo no telefone aí, tem tudo direitinho. Se você precisar de alguma coisa minha, estou a sua disposição.

**João:** Esta ótimo.

**Alexandre:** Bob, de verdade.

**João:** Está certo, ótimo.

**Alexandre:** Estou aqui e vou estar aí segunda feita para a gente poder conversar. E esse negócio, pelo o que eu sei, ninguém transpirou esta informação. Só está nos locais. Quando eu escutei a informação, parece que ficou lá dentro, guardada lá. Ninguém tirou a informação lá de dentro. Está em São Paulo, está com você em Brasília e com a Alba que escafedeu e mais ninguém. Nem a Claudia que está fazendo a ligação para mim sabe do que se trata.

**João:** Tá certo, tá certo.

**Alexandre:** É que eu fiquei preocupado, quatro ligações...

**João:** Não é, eu também não sei.

**Alexandre:** Eu tenho que ir numa reunião. Eu tenho que lavar o meu rosto porque eu acordei muito cedo para poder viajar e vou passar um terno de novo, porque eu estou todo amassado para poder ir para a reunião.

**João:** Está bom.

Alexandre: Bob, pode ter certeza que Segunda-feira nós estaremos juntos. Um abraço.

Obs.: Bob é o apelido de João Roberto Vieira da Costa



MI-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL



TERMO DE DECLARAÇÕES que presta  
JOÃO ROBERTO VIEIRA DA COSTA, na forma abaixo:

Aos onze (11) dias do mês de outubro (10) do ano de 2001, nesta cidade de Brasília/DF, na sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, onde presente se encontrava o Delegado de Polícia Federal GERALDO ANDRÉ SCARPELLINI VIEIRA, comigo Escrivão de Polícia Federal, ao final declarado e assinado, ai presente JOÃO ROBERTO VIEIRA DA COSTA, brasileiro, casado, Chefe da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Saúde, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 13.548.223 - SSP/SP, lotado na Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Saúde, telefone 315-2745 / 226-6593, terceiro grau completo. Inquirido pela autoridade policial, à respeito dos fatos, ora em apuração, nos autos do Inquérito Policial nº 04.397/01 - SR/DPF/DF, às perguntas que lhe foram feitas, RESPONDEU: QUE trabalha como Chefe da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Saúde; QUE no dia 19/09/01, o declarante foi procurado em sua sala no Ministério da Saúde, por ALBA R. COSTA CHACON, a qual é sócia da empresa INFORME ASSESSORIA DE IMPRENSA; QUE a empresa INFORME presta serviços ao Ministério da Saúde; QUE ALBA R. COSTA CHACON relatou ao declarante que esteve em uma reunião junto com o Sr. ALEXANDRE SANTOS e outras pessoas; QUE terminado a reunião o Sr. ALEXANDRE SANTOS ficou sozinho com a Sra. ALBA, e disse para a mesma que iria mostrar uma coisa para ela; QUE então ALEXANDRE SANTOS, que estava em seu escritório junto com a Sra. ALBA, levantou-se e foi até uma pequena sala ao lado, tendo chamado a Sra. ALBA até esta sala para lhe mostrar uma coisa; QUE ALEXANDRE SANTOS pegou uma caixa com uma tampa, e abrindo a tampa, a Sra. ALBA viu dentro da caixa alguns papéis; QUE ALEXANDRE SANTOS tirou de dentro da caixa alguns papéis e entregou o papel para a Sra. ALBA, sendo que o conteúdo deste papel era sobre um medicamento contra o câncer, de nome GLIVEC, do laboratório NOVARTIS; QUE da mesma caixa que tirou estes papéis, ALEXANDRE DOS SANTOS retirou também uma fita cassete e, tendo pego um gravador, colocou a fita cassete para mostrar alguns trechos para a Sra. ALBA; QUE então o Sr. ALEXANDRE SANTOS ouviu alguns trechos da fita e fazia alguns comentários para a Sra. ALBA; QUE ALEXANDRE DOS SANTOS, ao explicar para a Sra. ALBA o conteúdo da fita, dizia que aquela gravação era sobre uma suposta conversa mantida entre dois funcionários do Ministério da Saúde, o Secretário da Assistência de Saúde BENILSON REHEM e LUIS ROBERTO BARRADAS, este último Assessor do Ministro JOSÉ SERRA e uma terceira pessoa de nome TADEU, representante de um laboratório; QUE estes dois funcionários do Ministério da



MI-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL



Saúde estariam pedindo dinheiro ao representante do laboratório em nome do Ministro da Saúde JOSÉ SERRA; QUE esta suposta conversa teria acontecido no Restaurante Trastevere, localizado na Asa Sul de Brasília/DF; QUE ao final de conversa entre ALBA e ALEXANDRE SANTOS este último disse a ALBA que também possuía uma outra fita que continha uma conversa entre o funcionário PLATÃO, responsável pela área que define a compra dos medicamentos do Ministério da Saúde, com representante de laboratório de medicamentos genéricos, onde o Sr. PLATÃO pedia dinheiro ao representante em nome do PSDS; QUE a Sra. ALBA disse para o declarante que o Sr. ALEXANDRE, durante o tempo em que ouviam a fita cassete, interrompia constantemente a gravação e explicava o teor da suposta conversa mantida entre estas pessoas, sendo a jornalista ALBA disse que prestou mais atenção às explicações dadas por ALEXANDRE SANTOS, do que propriamente à gravação; QUE o declarante perguntou para a Sra. ALBA sobre o que dizia a gravação e se tinha reconhecido as vozes dos funcionários do Ministério da Saúde; QUE a Sra. ALBA respondeu ao declarante que não conhece o funcionário BARRADAS e que não se lembrava da voz do funcionário RENILSON, mas que não entendia bem a gravação porque o Sr. ALEXANDRE interrompia a gravação a todo momento; QUE ALEXANDRE SANTOS disse para a Sra. ALBA que sabendo da relação de trabalho que ela mantinha com o declarante, ele se colocava à disposição para mostrar a fita para o declarante, pois o seu intuito era o de ajudar; QUE a conversa mantida entre o Sr. ALEXANDRE SANTOS e a Sra. ALBA ocorreu em 16/09/01, sendo que a Sra. ALBA somente veio a relatar estes fatos ao declarante no dia 19/09/01; QUE o declarante, considerando que os fatos relatados pela Sra. ALBA eram muito graves, procurou imediatamente o Sr. BENEDITO NICOTERO, Assessor do Sr. Ministro da Saúde, e relatou ao mesmo estes fatos; QUE então o Sr. BENEDITO NICOTERO solicitou que o declarante fizesse contato com o Sr. ALEXANDRE SANTOS e solicitasse ao mesmo que mostrasse estas fitas contendo a gravação entre os dois funcionários do ministério pedindo dinheiro em nome do Ministro da Saúde, ao declarante e ao Sr. BENEDITO NICOTERO, para que pudessem posteriormente tomar as providências; QUE naquela semana não foi possível fazer contato com o Sr. ALEXANDRE SANTOS, em razão dos trabalhos que estavam sendo desenvolvidos no Ministério; QUE então, logo no começo da outra semana, o declarante ligou para a Sra. ALBA e pediu que ela ligasse para o Sr. ALEXANDRE SANTOS, pedindo que ela marcasse uma reunião, pedindo para que ele mostrasse as fitas para o declarante; QUE então ALBA ligou para o ALEXANDRE SANTOS, e este último ligou para o declarante; QUE na primeira conversa que manteve com ALEXANDRE SANTOS pelo telefone, solicitou ao mesmo que marcassen uma reunião naquele dia, para



MI-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL



ALEXANDRE SANTOS mostrar ao declarante o material que havia mostrado para a Sra. ALBA; QUE ALEXANDRE SANTOS disse que não poderia naquele dia, e nem nos próximos dias, porque estaria viajando para o exterior, e que assim que chegasse do exterior, no dia 01/10/01, ligaria para o declarante para marcar esta reunião; QUE o Sr. Ministro da Saúde telefonou para o Presidente Agência de Vigilância Sanitária, e solicitou que descobrisse se ALEXANDRE SANTOS era funcionário ou tinha alguma ligação com o Laboratório NOVARTIS; QUE acha que esta preocupação do Ministro foi em razão de que naqueles dias o ministério estava travando uma "guerra" com o laboratório NOVARTIS, pela redução do preço de um medicamento, chamado GLIVEC; QUE o presidente da Agência de Vigilância telefonou para algum diretor do laboratório NOVARTIS, para saber sobre a relação do laboratório com o Sr. ALEXANDRE SANTOS; QUE o declarante tem conhecimento desta ligação em razão de que logo no outro dia, o Sr. GONÇALO VECINA, que é o presidente da Vigilância Sanitária, ligou para o declarante e disse que tinha obtido informações de que o Sr. ALEXANDRE SANTOS, eventualmente, dava assessoria para o laboratório NOVARTIS; QUE neste mesmo dia que conversou com o Sr. GONÇALO VECINA, quando o declarante chegou no Ministério da Saúde, o Sr. ALEXANDRE SANTOS já havia ligado duas vezes no Ministério, para falar com o declarante; QUE logo que chegou no ministério recebeu uma nova ligação de ALEXANDRE SANTOS, a qual atendeu; QUE o teor da conversa mantida entre o declarante e o Sr. ALEXANDRE SANTOS está transcrito às fls. 16 a 19 dos autos; QUE foi o próprio declarante quem gravou esta conversa, usando um gravador que possuía em sua sala; QUE a sensação do declarante sobre a conversa mantida com ALEXANDRE SANTOS foi de que ALEXANDRE SANTOS estava muito apreensivo, com eventuais problemas que poderiam acarretar ao ALEXANDRE SANTOS junto ao laboratório NOVARTIS, em razão da proporção que o caso havia atingido, e, como consequência, ALEXANDRE SANTOS estava tentando se retratar do que havia dito anteriormente; QUE nesta conversa que manteve com o Sr. ALEXANDRE SANTOS este último não fez nenhuma insinuação tentando beneficiar qualquer pessoa ou empresa, sendo que somente estava bastante preocupado com a proporção alcançada com a conversa que teve com a Sra. ALBA; QUE neste dia em que teve a última conversa com ALEXANDRE SANTOS, o problema existente entre o Ministério da Saúde e o Laboratório NOVARTIS já havia sido resolvido, mas, quando ALEXANDRE SANTOS teve a primeira conversa com a Sra. ALBA, estava no auge do conflito; QUE depois desta conversa pelo telefone, não mais foi procurado por ALEXANDRE SANTOS, e também não mais o procurou. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado; QUE antes de manter os dois contatos telefônicos com ALEXANDRE SANTOS, o declarante nunca havia


*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



MI-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL



conversado com o mesmo e nem o conhecia. Nada mais havendo a ser consignado, determinou a autoridade policial que se encerrasse o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade policial, pelo depoente, e por mim,  (Rosivaldo da Silva Ferreira), Escrivão de Polícia Federal, matr. 6533, que o lavrei.

AUTORIDADE: 

DECLARANTE: 



MINISTERIO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

**TERMO DE DECLARAÇÕES** que presta:  
**RENILSON REHEM DE SOUZA**, na forma abaixo.

Aos dezesseis (16) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e um (2001), nesta Cidade de Brasília/DF, na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, onde presente se encontra ADALTON DE ALMEIDA MARTINS, Delegado de Polícia Federal, corrigido, Escrivão de Polícia Federal, ao final declarado e assinado, aí compareceu **RENILSON REHEM DE SOUZA**, brasileiro, casado, filho de Roque Vitorino de Souza e de Clarice Rehem de Souza, nascido aos 30.04.1951, natural de Euclides da Cunha/BA, Identidade nº PM.6562/BA, instrução 3º grau completa, profissão: Médico, exercendo o cargo de Secretário de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, com endereço residencial sito à SQS 114, Bloco B, Apto 402, Asa Sul/DF, Fone: 345-4151. Inquirido pela autoridade policial sobre os fatos em apuração, **RESPONDEU**: QUE é Secretário de Assistência à Saúde, trabalhando juntamente com o Ministro José Serra, desde abril de 1998; QUE sua função consiste em normatizar a parte de assistência médico-hospitalar realizando a inclusão e exclusão de procedimentos médicos, medicamentos, órteses e próteses especiais, bem como a revisão de valores pagos pelo Ministério; QUE recentemente estava em negociação junto ao Ministério da Saúde o registro que incluía a denominação do preço do medicamento conhecido como GLIVEC, conhecido medicamento para tratamento de leucemia; QUE esta negociação iniciou aproximadamente no mês de abril de 2001, não tendo participado da negociação de valor referente ao GLIVEC, mas o mesmo foi aprovado na segunda quinzena de setembro o registro na vigilância sanitária, e em seguida foi incluída pelo declarante no Sistema Único de Saúde - SUS, via Portaria; QUE aproximadamente no dia 25 ou 26 de setembro de 2001, foi chamado ao gabinete do Ministro da Saúde e tomado conhecimento através de JOÃO ROBERTO VIEIRA DA COSTA, que ali se encontrava, de que havia uma pessoa que dizia ter uma fita em que o declarante juntamente com o Sr. BARRADAS solicitavam contribuição para a campanha do senhor Ministro; QUE ficou surpreso e disse desconhecer tal situação e falou a JOSÉ ROBERTO que se esta pessoa tivesse de posse de tal fita queria tomar conhecimento; QUE JOSÉ ROBERTO falou ao telefone com a pessoa de ALEXANDRE SANTOS e disse que ALEXANDRE estaria viajando para o Chile e quando retornasse apresentaria a fita, o que não ocorreu até a presente data; QUE nunca viu nem conhece ALEXANDRE; QUE conhece a pessoa de LUIZ MILTON, Secretário da Câmara de Medicamentos e LUIZ MILTON, participando das negociações de preço de medicamentos não sabendo precisar se participou especificamente do medicamento GLIVEC; QUE conhece o Sr. PAULINO ARAKI pois este trabalha na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e têm vinculação com o processo de liberação de medicamentos; QUE perguntado para que serve o óxido de etileno, informou que este óxido serve para esterilizar materiais descartáveis sensíveis geralmente de único uso, possibilitando economia visto que seria necessário a compra de novo material; QUE chegou a conversar com o Deputado SEBASTIÃO MADEIRA via telefone no final de julho deste ano não se recordando o assunto tratado com o parlamentar; QUE perguntado sobre a sigla NAPACAN disse que trata-se de um Núcleo de Assistência aos Portadores de Câncer e que este Núcleo é interessado na inclusão do medicamento GLIVEC junto ao Ministério da Saúde; QUE no dia 28.07 deste ano esteve na cidade de São Paulo/SP; QUE perguntado sobre o que significa PFC informou que supõe que poderia ser PROTOCOLO DE FARMACOLOGIA CLÍNICA.



que pode ser norma de utilização ou de experimentação do medicamento; QUE perguntado no dia 14 de agosto juntou no restaurante Trasteveris com o Dr. ANDRÉAS do laboratório da NOVARTIS, respondeu que não, QUE deseja confirmar que nunca participou de negociação de preço referente ao medicamento GLIVEC nem nunca juntou com nenhum representante de laboratório e/ou com o Sr. ALEXANDRE SANTOS; QUE se propõe a colaborar com a Justiça no que for solicitado. Nada mais havendo a ser consignado, determinou a autoridade que fosse encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi devidamente assinado pela autoridade, pelo declarante, e por mim, Romie Távora da Cruz, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 7475, o lavrei.

AUTORIDADE : \_\_\_\_\_

DECLARANTE : RRR L de Sa

EPF : \_\_\_\_\_



MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA CONTRA CRIMES FAZENDÁRIOS

**TERMO DE DECLARAÇÕES, que presta  
BRANDERLEY CLAUDIO**

Aos trinta e um dias (31) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e um (2001), na sede da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, situada à rua Peixoto Gomide, 768 – 1º andar, em Cartório, onde presente se achava a Autoridade Policial, Dr. ADALTON DE ALMEIDA MARTINS, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício na DELEFAZ/SR/DPF/DF, comigo Escrivão de Polícia Federal, ao final declarado e assinado, compareceu o Sr. BRANDERLEY CLAUDIO, brasileiro, filho de Benedito Claudio de Camargo e de Alice Cardoso Camargo, nascido aos 16 de janeiro de 1949, na cidade de Santos – SP, R.G. 4.207.096-X SSP-SP, residente à Rua Borba Gato n.º 331 – apto. 21 – Ed. Paineiras – Santo Amaro – São Paulo-SP, sabendo ler e escrever. INQUIRIDO pela Autoridade Policial, RESPONDEU: QUE é Diretor Médico da NOVARTIS, sendo responsável pela área de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, há treze anos, na NOVARTIS, e 23 anos na Indústria farmacêutica; QUE a pedido do Sr. NELSON AUGUSTO MUSSOLINI e ANDREAS STRAKOS, compareceu à Brasília –DF, por volta do mês de JUNHO deste ano, para contactar a empresa APS, do Sr. ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, onde este seria o interlocutor da NOVARTIS junto à Universidade de Brasília para que fosse preparado um dossiê que demonstraria a relação custo benefício do medicamento GLIVEC, no tratamento de Leucemia; QUE compareceu à Brasília por duas vezes para tratar deste assunto; QUE por estas duas vezes foi recebido por ALEXANDRE PAES DOS SANTOS; QUE em uma destas vezes, a primeira, estava presente o Professor da Universidade de Brasília, FERNANDO FROES; QUE não se recorda a data da segunda reunião; QUE pode ter sido entre o dia 02 de julho a primeira reunião com ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, informando, ainda, que o Sr. MARCOS PAULO MOREIRA é seu Assessor na NOVARTIS, sendo MARCOS farmacêutico e responsável pela documentação técnica; QUE no dia 11 de setembro deste ano, esteve em Brasília, onde foi ao escritório de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, tendo este informado que haveria uma audiência pública do GLIVEC, na Câmara dos Deputados, tendo a mesma sido adiada para o dia 26 ou 27 de setembro e posteriormente foi cancelada; QUE além desta informação, compareceu à ANVISA, para tratar de outros assuntos, com o Dr. LUÍS FELIPE; QUE conhece muitas pessoas na ANVISA, entre elas a Senhora DÉBORA, Secretária do Dr. GONÇALO VECINA NETO, QUE se recorda que por volta do dia 18 de AGOSTO recebeu algumas ligações de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, pedindo material científico para servir de base para a monografia do Prof. FERNANDO FROES; QUE à época o custo pretendido pela NOVARTIS com o tratamento por meio do GLIVEC era de US 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares); QUE nunca compareceu à Brasília acompanhado de NELSON



AUGUSTO MUSSOLINI, QUE já acessou o site da ANVISA, porém esse acesso deu em razão de seu trabalho junto à NOVARTIS, não tendo recebido qualquer pedido de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, QUE a última vez que falou com ALEXANDRE, pessoalmente, foi no dia 11 de setembro de 2001; QUE perguntado se almoçou com ALEXANDRE no dia 25 de setembro de 2001, respondeu que: em consulta neste momento, via telefone, com sua secretária, ficou sabendo que viajou à Brasília, neste dia e que tem uma despesa de refeição de R\$ 108,00 (cento e oito reais), tendo almoçado com ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, no restaurante "La Torre", tratando de assuntos da vida particular de ALEXANDRE; QUE deseja informar que seus telefones são: (11) 5532-7116, 5532-7117 e 9975-6544; QUE os Consultores que auxiliam a Comissão de Notáveis não são conhecidos, nem antes, nem durante e nem depois da reunião da Comissão; QUE a Comissão de Notáveis existe para a aprovação de registro de novos produtos, medicamentos, no País, que é a CAPEME - Câmara Técnica de Medicamentos; QUE a NOVARTIS constatou alguns Hospitais em OUTUBRO de 2000, visando pesquisa clínica com o produto GLIVEC, podendo citá-los, em como os médicos que coordenavam esta pesquisa: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA - PR, investigador principal Dr. RICARDO PASQUINI; HOSPITAL ALBERT AIRNSTEIN, investigador Dr. NELSON HAMMERSCHLACK; HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO, investigador Dr. PEDRO; SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, investigador Dr.ª VÂNIA; INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER - RJ, investigador Dr. TABAK; QUE a ANVISA tinha conhecimento dessas pesquisas; QUE não conhece o responsável no Ministério da Saúde, pela área de câncer, Dr. BELTRAME; QUE conhece a Senhora DÉBORA, secretária do Dr. VECINA, porém, nunca patrocinou almoço ou deu qualquer agrado aos servidores da ANVISA. E mais não disse e nem lhe foi perguntado. NADA MAIS HAVENDO, determinou a Autoridade Policial que fosse encerrado o presente termo, que vai assinado por todos, inclusive pelo advogado do Declarante, Dr. NELSON AUGUSTO MUSSOLINI, brasileiro, filho de Gilson José Mussolini e de Maria Enid Mussolini, OAB-SP 74.508, com escritório na Av. Prof. Vicente Rao, 90 - Brooklin - SP, pelo Procurador da República no Distrito Federal, Dr. MARCELO ANTÔNIO CEARA-SERRA AZUL e por mim, Peixes Jones Gomes da Silveira, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 5.999, que o digitei.

AUTORIDADE:

DECLARANTE:

ADVOGADO:

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

*(Handwritten signatures and scribbles)*



MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA CONTRA CRIMES FAZENDÁRIOS

**TERMO DE DECLARAÇÕES, que presta  
LUIS CLEMENTE VILLALBA PIMENTEL**

Aos trinta (30) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e um (2001), na sede da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, situada à rua Peixoto Gomide, 768 – 1º andar, em Cartório, onde presente se achava a Autoridade Policial, Dr. ADALTON DE ALMEIDA MARTINS, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício na DELEFAZ/SR/DPF/DF, comigo Escrivão de Polícia Federal, ao final declarado e assinado, compareceu o Sr. **LUIS CLEMENTE VILLALBA PIMENTEL**, Venezuelana, nascido aos 08 de março de 1947, na cidade de Caracas – Venezuela, passaporte da República da Venezuela n.º B0547757, residente à Estrada 1533 – Martinez – Provincia de Buenos Aires – Argentina, telefone 4733-3385, neste ato em trânsito pela cidade de São Paulo – SP, em razão de serviço na empresa NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A – Indústria Farmacêutica com sede na Av. Prof. Vicente Rao, 90 – São Paulo, sabendo ler português e razoável escrita. INQUIRIDO pela Autoridade Policial, **RESPONDEU**: QUE é Diretor Geral da NOVARTIS para a América Latina, estando nesta data de passagem por esta Capital, para tratar de assuntos relacionados a seu serviço; QUE acompanhou o processo de aquisição do GLIVEC, tendo comparecido a uma reunião em Brasília – DF, no Ministério da Saúde, onde foi apresentado pelo Governo Brasileiro as dificuldades de aquisição deste medicamento, em razão do preço, bem como foi informado da importância desse medicamento e o interesse do Brasil em adquiri-lo; QUE estava acompanhado de funcionários da NOVARTIS, podendo citar o Sr. MUSSOLINI, JOSÉ LUÍS MARTINS, PAULO MURADIAN; QUE esta reunião durou cerca de 45 minutos; QUE se recorda do funcionário Sr. PLATÃO FISCHER, bem como de outros funcionários do Ministério presentes nesta reunião; QUE desta reunião pode ver que o preço ofertado ao Brasil foi excepcional, R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) livres de impostos; QUE não teve mais contatos com nenhum outro funcionário do Governo referente a este assunto; QUE tem conhecimento que a NOVARTIS do Brasil, contratou a empresa APS para prestar Assessoria junto a Brasília, pois foi informado pelo Sr. ANDREAS STRAKOS que esta contratação havia sido feita em razão de ALEXANDRE ter conhecimentos em Brasília e também conhecer Autoridades na Capital Federal, pois a NOVARTIS não possui escritório em Brasília – DF; QUE conheceu pessoalmente ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, no mesmo dia em que participou da reunião no Ministério da Saúde; QUE conheceu ALEXANDRE em seu escritório após esta reunião; QUE não mais falou com ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, tendo falado com ele somente naquela ocasião; QUE a negociação em torno



do GLIVEC ficou a cargo de seus funcionários em São Paulo; QUE ALEXANDRE não participou da reunião no Ministério da Saúde e nem sabe se o mesmo auxiliou a NOVARTIS neste processo; QUE não tem conhecimento se algum funcionário do Governo Brasileiro exigiu ou solicitou dinheiro para o registro ou compra deste medicamento, nem mesmo para nenhum outro medicamento; QUE vem ao Brasil cerca de 6 a 7 vezes por ano, pois é o País mais importante para a NOVARTIS na América Latina. E mais não disse e nem lhe foi perguntado, NADA MÁIS HAVENDO, determinou a Autoridade Policial que fosse encerrado o presente termo, que vai assinado por todos, inclusive pela advogada do Declarante, Dr. NELSON AUGUSTO MUSSOLINI, OAB-SP 74.508, com escritório na Av. Prof. Vicente Rao, 90 - Brooklin - SP, pelo Procurador da República no Distrito Federal, Dr. MARCELO ANTÔNIO CEARA SERRA AZUL, e por mim, Pehcx Jones Gomes da Silveira, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 5.999, que o digitei.

AUTORIDADE:

DECLARANTE:

ADVOGADO:

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

## JUNTADA

NESTA DATA, FAÇO A JUNTADA de cópia de NOTIFICAÇÃO subscrita por ALEXANDRE PAES DOS SANTOS à NOVARTIS, de 23/10/2001, da cópia da Ata de Reunião de 29.9.2001, de ofício da Sargente à NOVARTIS informando acerca de TADEU SEBASTIÃO CORONA, da Nota Fiscal de Venda ao Consumidor n.º 4284, e ofício à Assessoria Planejamento e Serviços S/C Ltda, tudo trazido espontaneamente pelo Sr. NELSON AUGUSTO MUSSOLINI, advogado da NOVARTIS; CONFORME DESPACHO, DO QUE, PARA CONSTAR, LAVRO A PRESENTE EU, ~~BEHX JONES GOMES DA SILVEIRA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL,~~ A LAVREL São Paulo - DF, 30 DE OUTUBRO DE 2001.

MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA CONTRA CRIMES FAZENDÁRIOS



**TERMO DE DEPOIMENTO, que presta  
ANTONIO ANDRÉAS STRAKOS**

Aos trinta dias (30) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e um (2001), na sede da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, situada à rua Peixoto Gomide, 768 – 1º andar, em Cartório, onde presente se achava a Autoridade Policial, Dr. ADALTON DE ALMEIDA MARTINS, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício na DELEFAZ/SR/DPF/DF, comigo Escrivão de Polícia Federal, ao final declarado e assinado, compareceu o Sr. **ANTONIO ANDRÉAS STRAKOS**, brasileiro, filho de Antonin Strakos e de Luise Strakos, nascido aos 06 de abril de 1958, na cidade de São Paulo – SP, R.G. 9.649.580 SSP-SP, residente à Rua Laplace n.º 1426 – Brooklin – São Paulo-SP, sabendo ler e escrever. AOS COSTUMES disse nada e INQUIRIDO pela Autoridade Policial, **RESPONDEU**: QUE é Diretor-Presidente da NOVARTIS desde JANEIRO de 2001, sendo Diretor por cerca de dois anos, trabalhando na NOVARTIS por 21 (vinte e um) anos; QUE seu telefone de acesso à NOVARTIS é (11) 5543-3083, 9986-8787 e 5532-7109; QUE também é Diretor da INTERFARMA, Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa, há aproximadamente um ano, em razão deste seu trabalho conheceu o Sr. ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e por esta razão contratou-o, pois o mesmo prestava serviços à INTERFARMA; QUE ALEXANDRE passou a prestar consultoria à NOVARTIS, tendo começado esta consultoria entre MAIO e JUNHO deste ano, sendo que ALEXANDRE ficou encarregado de assessorar a NOVARTIS, na área de relações externas, com ênfase no plano legislativo; QUE ALEXANDRE PAES DOS SANTOS também foi incumbido de ajudar a NOVARTIS preparando um dossiê técnico-econômico sobre o GLIVEC; QUE se recorda ter se encontrado com ALEXANDRE, por cerca de três vezes, sendo uma em São Paulo, no escritório da NOVARTIS e em Brasília uma vez no escritório da APS e outra no Hotel Blue Tree; QUE no dia 14 de agosto de 2001, esteve em Brasília, por volta das 18 h 30 min, indo direto ao Hotel Blue Tree, onde se encontrou com ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, tendo acompanhado este a um outro Hotel, onde se encontraram com o Deputado Federal SEBASTIÃO MADEIRA para tratar de alguns assuntos relacionados à Indústria Farmacêutica; QUE o primeiro destes assuntos diz respeito à defesa que a Indústria Farmacêutica estava fazendo naquele momento da proteção à Lei de Patentes; QUE mencionou como exemplo o medicamento GLIVEC, que o Deputado disse conhecer e considerá-lo um medicamento revolucionário e salva-vidas; QUE o terceiro assunto foi mencionado pelo próprio Deputado sobre a sua intenção de criar uma frente parlamentar de saúde, que teria interesse em escutar o ponto de vista da Indústria Farmacêutica; QUE não se recorda o nome do Hotel onde se deu esse encontro; QUE o encontro se deu em 10 minutos, sendo que após esse encontro ALEXANDRE levou o



depoente a um jantar no restaurante TRASTEVELIS, tendo deixado o depoente no restaurante e ido embora, QUE ALEXANDRE ficou sabendo deste jantar no TRASTEVELIS no dia 14 de agosto, quando o depoente informou a ALEXANDRE que teria um jantar e precisava ser levado até o TRASTEVELIS; QUE deseja esclarecer que não tem certeza se ALEXANDRE tinha ciência desse jantar alguns dias antes, talvez tivesse, talvez não tivesse; QUE não se recorda no momento o horário que este jantar estava marcado, porém havia um jantar, QUE não conhece nem mesmo nunca viu Dr. RENILSON, nem sabe quem seja; QUE com relação a ANVISA esteve por cerca de 05 (cinco) vezes nos últimos dois anos; QUE também não conhece a pessoa de LUIS ROBERTO BARRADAS; QUE conhece a pessoa de PLATÃO FISCHER PUHLEN, se recordando que esteve com PLATÃO, em Brasília, há um ano atrás, quando na ocasião foi apresentar-lhe um programa da NOVARTIS MUNDIAL destinado a erradicação da hanseníase, não tendo mais contato com PLATÃO até a presente data; QUE no dia 14 de AGOSTO não esteve jantando com o Dr. RENILSON, tendo a acrescentar que não informará neste momento o nome da pessoa ou das pessoas com quem jantou naquele dia 14 de AGOSTO de 2001; QUE é cientificado dos termos do art. 342 do Código Penal Brasileiro, principalmente à parte que diz respeito em "calar a verdade"; QUE tem a acrescentar que a pessoas com quem jantou neste dia não é nenhum funcionário do Ministério da Saúde que tenha influência em liberação e/ou registro de medicamentos junto à ANVISA e ao Ministério da Saúde; QUE informa, ainda, que não houve tentativa de extorsão pelo Sr. RENILSON nem por parte de nenhum outro funcionário do Ministério da Saúde. E mais não disse e nem lhe foi perguntado. NADA MAIS HAVENDO, determinou a Autoridade Policial que fosse encerrado o presente termo, que vai assinado por todos, inclusive as TESTEMUNHAS: FLÁVIO RODRIGUES FERRAZ, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na SR/DPF/DF e por PRISCILA QUAINI SOUSA, Analista da Procuradoria no Estado de São Paulo, matrícula 3934-9, pelo advogado do Depoente, Dr. NELSON AUGUSTO MUSSOLINI, OAB-SP 74.508, com escritório na Av. Prof. Vicente Rao, 90 - Brooklin - SP, pelo Procurador da República no Distrito Federal, Dr. MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL e por mim, Pehkx Jones Gomes da Silveira, Agente de Polícia Federal, matrícula 5.999, que o digitei.

AUTORIDADE:

DEPOENTE:

ADVOGADO:

1ª TESTEMUNHA:

2ª TESTEMUNHA:

PROCURADOR DA REPÚBLICA:



**MI/DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL**

**TERMO DE DEPOIMENTO que presta:  
PAULO EUSTÁQUIO LUIZ DE ALMEIDA, na forma abaixo.**

Ao primeiro (01) dia do mês de novembro (11) do ano dois mil e um (2001), nesta Cidade de Brasília/DF, na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, onde presente se encontra ADALTON DE ALMEIDA MARTINS, Delegado de Polícia Federal, comigo Escrivão de Polícia Federal, ao final declarado e assinado, aí compareceu: **PAULO EUSTÁQUIO LUIZ DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, filho de Geraldo Luiz da Silva e de Elsa Henrique de Almeida, nascido aos 15.07.1949, natural de Cruzeiro da Fortaleza/MG, RG n.º 256.014 INE/DPF, instrução 3º grau completo, profissão: Servidor Público Federal, exercendo o Cargo de Chefe da Seção de Identificação da Câmara dos Deputados, Fone: 318-6145/6189, Compromissado na forma da Lei, Inquirido pela autoridade policial sobre os fatos em apuração, **RESPONDEU**: QUE é funcionário da Câmara dos Deputados desde 1974; QUE exerce hoje a função de Chefe da Seção de Identificação, seção esta responsável pela emissão de todos os credenciamentos daquela casa, ou seja, autorizações para livre acesso às dependências da câmara; QUE reconhece como sua a assinatura aposta no documento n.º 058/01 GAB 929 em nome de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS; QUE esta credencial só foi expedida em razão de o Sr. Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ ter solicitado via Ofício ao 1º Secretário Sr. SEVERINO CAVALCANTI esta autorização de livre trânsito; QUE tem a informar que apenas confecciona o crachá através de Ofício da 1ª Secretária, não fazendo qualquer pesquisa a vida pregressa das pessoas indicadas pelos Deputados a receber a autorização; QUE não conhece ALEXANDRE PAES DOS SANTOS nem tem nenhuma relação de amizade com o mesmo; QUE a autorização expedida a ALEXANDRE PAES DOS SANTOS o autorizava a livre acesso as dependências da Câmara vedando porém o plenário e as salas de reuniões; QUE este documento AUTORIZAÇÃO N.º 58/01 GAB 929 é de exclusiva responsabilidade do Parlamentar que a solicita, não podendo saber de antemão se a pessoa que detém a autorização possui antecedentes ou não, nem também pode saber qual a finalidade da pessoa detentora da autorização junto a Câmara e também não tem como saber qual a relação do parlamentar com o autorizado; QUE estas autorizações são disciplinadas pelo ato da mesa n.º 01/89 e 125/89; QUE está disposto a colaborar e esclarecer outros fatos que porventura possa aparecer. Nada mais havendo a ser consignado, determinou a autoridade que fosse encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo depoente, e por mim, **RONIE TAVEIRA DA CRUZ**, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 7475, o lavrei.

**AUTORIDADE** : \_\_\_\_\_

**DEPOENTE** : \_\_\_\_\_

**ESCRIVÃO** : \_\_\_\_\_



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE



Memorando GAB/SAS/MS nº 819

Brasília, 05 de novembro de 2001.

Para: Consultoria Jurídica / MS  
Dr. Hélio Gil Gracindo

Senhor Consultor,

Em face de fatos noticiados por ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, nos quais se insinuou haver uma fita cassete contendo uma conversa ocorrida no Restaurante Trastevere, de Brasília, entre este subscritor e um cidadão denominado de Tadeu, ligado a determinado laboratório, quando supostamente se pedia dinheiro em nome do Ministro Dr. José Serra, ante a gravidade da calúnia, deu-se conhecimento ao Ministério Público Federal.

Inquérito Policial n. 04397/01 foi instaurado na Polícia Federal, sob a presidência do Delegado Dr. ADALTON DE ALMEIDA MARTINS, no Departamento de Polícia Federal em Brasília (Setor Policial).

A imprensa tem noticiado fatos que, de forma reflexa, têm deixado desgastada a imagem do cargo deste Secretário.

Sendo o cargo público uma instituição, no interesse público, mister se corrija o teor dos fatos já investigados no referido inquérito, a fim de, nos termos da lei, proceda-se à defesa da instituição, aqui representada por este subscritor, nos termos do Art. 22 da Lei 9.028/95:


Art. 22 - A Advocacia da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este Artigo.

FL. 02/MEMO/IGS/SAS N° 819/2001



Ante o exposto, solicito a essa Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, gestões junto ao Departamento de Polícia Federal, em Brasília, no sentido de que sejam fotocopiadas todas as peças do Inquérito Policial n. 04397/01 para, se for o caso, encaminhar ao órgão competente da Advocacia-Geral da União, para as medidas previstas no Art. 22, da Lei n° 9.028/95.

Atenciosamente,

  
**RENILSON REHEM DE SOUZA**  
Secretário de Assistência à Saúde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
M2 - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSIONÃO AO CRIME ORGANIZADO E DE INQUÉRITOS ESPECIAIS  
DELECOIE/SR/DPF/SP



IPL 04.397/01-SR/DPF/DF - RE 001/02 - DELECOIE/SR/DPF/SP

**TERMO DE DECLARAÇÕES**

que presta

**JOSÉ TADEU ALVES**

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dois (06/02/02), nesta DELECOIE/SR/DPF/SP, presente o **Delegado de Polícia Federal ALEXANDRE MORATO CRENITTE** comigo, Escrivão de Polícia Federal ao final delegado, compareceu **JOSÉ TADEU ALVES**, brasileiro, casado, filho de <sup>Orgônio</sup> Alves e de Rosa S. Alves, natural de São Paulo/SP, nascido aos 27/11/1954, portador do RG 6.132.845-SP e do CPF 698.445.348-87, terceiro grau completo, bacharel em física, residente e domiciliado na R. Conde de Porto Alegre, 137, São Paulo/SP, telefone (11) 5533-9167, diretor-presidente da **MERCK, SHARP & DOHME**, com endereço comercial na R. Alexandre Dumas 2.510, São Paulo/SP, telefone (11) 5189-7809, acompanhado de seus advogados, **Luis Carlos Dias Torres**, OAB/SP 131.197, com escritório na Av. Pedroso de Moraes, 1.201, São Paulo/SP, telefone (11) 3888-1800, e **Marcos Lebo de Freitas Levy**, OAB/SP 51.256, com endereço na R. Alexandre Dumas 2.510, São Paulo/SP, telefone (11) 5189-7809. Inquirido pela Autoridade Policial, **RESPONDEU**: QUE, em relação ao quesito 01, o declarante diz que trabalha no segmento de indústria farmacêutica, mais especificamente na função de diretor-presidente da MERCK, SHARP & DOHME, há aproximadamente 18 anos; QUE, em relação ao quesito 02, o declarante diz que a ABIFARMA é a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA; QUE o declarante diz que a ABIFARMA é uma associação que cuida dos interesses das indústrias de medicamento; QUE o declarante, em relação ao quesito 03, diz que a empresa da qual é diretor é associada da ABIFARMA, desde a fundação desta associação; QUE o declarante, em relação ao quesito 04, diz que conhece ALEXANDRE PAES DOS SANTOS

*(Assinaturas manuscritas)*



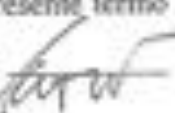
desde o começo do ano de 2.001; **QUE** o declarante diz que conhece ALEXANDRE porque o mesmo fez uma apresentação da empresa a qual representava, ou seja, a empresa APS, em uma assembléia da INTERFARMA; **QUE** o declarante, em relação ao quesito 04, o declarante recorda-se de ter estado em Brasília/DF no ano passado, isto é, no ano de 2.001, em três ocasiões; **QUE** o declarante diz que em uma das oportunidades esteve numa reunião com o doutor GONÇALO VECINA, chefe da VIGILÂNCIA SANITÁRIA, tratando de assuntos de registros de produtos; **QUE** o declarante também recorda-se de que numa outra oportunidade, já no segundo semestre do ano de 2.001, esteve em Brasília/DF, mais precisamente no Ministério da Fazenda, com o doutor CLÁUDIO CONSIDERA, tratando de assuntos de propriedade intelectual com os demais membros da indústria farmacêutica, salientando que a tônica da conversa foi o investimento da indústria farmacêutica; **QUE** o declarante diz que a terceira ocasião que esteve em Brasília/DF no ano de 2.001, foi no mês de dezembro, novamente em reunião com o doutor GONÇALO VECINA; **QUE** o declarante, em relação ao quesito 06, diz que conhece o senhor ANTÔNIO ANDREAS STRAKOS, desde o ano de 1998, salientando que ANTÔNIO ANDREAS STRAKOS é presidente da NOVARTIS, empresa esta associada à INTERFARMA; **QUE** o declarante, em relação ao quesito 07, diz que acompanhou apenas através da imprensa a compra de medicamentos GLIVEC pelo Ministério da Saúde; **QUE** o declarante, em relação ao quesito 08, diz que já foi à ANVISA, até porque o diretor da ANVISA é o senhor GONÇALO VECINA, sempre tratando de assuntos regulatórios de registros de medicamentos; **QUE** o declarante, em relação ao quesito 09, diz que, além do seu diretor GONÇALO VECINA, não conhece mais nenhum funcionário do referido órgão; **QUE** o declarante, em relação ao quesito 10, diz que conhece CIRO MORTELA, desde 1998, quando de seu retorno ao Brasil; **QUE** o declarante, a título de esclarecimento, gostaria de deixar consignado que trabalhou fora do Brasil, no período de 1991 a 1997, inicialmente nos Estados Unidos, no período de 1991 a 1993, e na Colômbia, de 1994 a 1997, também como funcionário da empresa da MERCK, SHARP & DOHME, e na mesma função; **QUE** o declarante diz que conheceu CIRO MORTELA em uma reunião na ABIFARMA; **QUE** o declarante, em relação ao quesito 11, diz que, excetuando-se as vezes em que encontrou CIRO MORTELA nos eventos da ABIFARMA, ou seja, reuniões, almoços, ou



jantares, nunca saiu com CIRO MORTELA para tratar de assunto particular ou interesse da empresa MERCK, SHARP & DOHME; QUE o declarante diz que o seu relacionamento com CIRO MORTELA sempre foi cordial e formal, sendo certo que este nunca lhe fez qualquer pedido em particular; QUE o declarante, em relação ao quesito 12, diz que não conhece pessoalmente RENILSON REHEM, entretanto, já ouviu falar do mesmo através de jornais; QUE o declarante não conhece e nunca ouviu falar da pessoa de JOSÉ ROBERTO BARRADAS; QUE o declarante diz que nunca manteve contatos pessoais com as pessoas anteriormente citadas; QUE o declarante tem conhecimento de que RENILSON REHEM é funcionário do Ministério da Saúde, e reafirma que nunca conversou ou esteve com a citada pessoa; QUE o declarante, em relação ao quesito 13, diz que nega que funcionários do Ministério da Saúde ou assessores tenham lhe pedido dinheiro visando campanha eleitoral; QUE o declarante também diz que não tem nenhum conhecimento a respeito de fitas gravadas tratando de pedido de dinheiro por funcionários do Ministério da Saúde ou assessores, visando a arrecadar fundos de campanha eleitoral; QUE o declarante, em relação ao quesito 14, diz que conhece PLATÃO FISCHER, afirmando que já esteve com o mesmo inúmeras vezes, recordando-se de que, nas vezes em que esteve com PLATÃO FISCHER, a conversa era para tratar de assuntos de remédios para AIDS; QUE as conversas ocorreram nos anos de 1999 e 2000, sempre na sede do Ministério da Saúde, em conversas das quais participavam diversos funcionários daquele Ministério; QUE o declarante tem conhecimento de que PLATÃO FISCHER exerce a função de diretor de estratégias no Ministério da Saúde; QUE o declarante, em relação ao quesito 15, diz que não constituiu e nem solicitou à advogada CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO, do escritório de advocacia DEMAREST & ALMEIDA, em Brasília/DF, para que viesse à Polícia Federal tratar de assuntos de seu interesse; QUE o declarante gostaria de deixar consignado que o departamento jurídico da MERCK, SHARP & DOHME tem como praxe tomar providências em episódios que envolvam o nome da empresa ou de qualquer de seus funcionários, afirmando que, no caso em questão, à época dos fatos, em razão de ter sido veiculado na imprensa de Brasília/DF os nomes do declarante, da empresa MERCK, SHARP & DOHME, de CIRO MORTELA da ABIFARMA, sendo que essas pessoas iriam prestar esclarecimentos na Polícia Federal, o diretor jurídico da MERCK, SHARP & DOHME, senhor MARCOS

3



LOBO DE FREITAS LEVY, solicitou ao escritório de advocacia DEMAREST & ALMEIDA que buscasse informação a respeito dos fatos; QUE o declarante, em relação ao quesito 16, diz que esta é a primeira vez que presta algum tipo de esclarecimento à Polícia e à Justiça; QUE o declarante, em relação ao quesito 17, diz que nunca foi processado criminalmente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, pelo que determinou a Autoridade Policial encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai, por todos, assinado. Eu,   
Escrivão de Polícia Federal KLEBER MASSAYOSHI ISSHIKI, o lavrei.

AUTORIDADE: 

DECLARANTE: 

ADVOGADO:  ADVOGADO: 



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL



**TERMO DE DECLARAÇÕES, que presta:**  
**ALEXANDRE PAES DOS SANTOS**

Ao(s) vinte e quatro (24) dia(s) do mês de maio (05) do ano de dois mil e dois (2002), nesta cidade de Brasília/DF, na Sede da Superintendência Regional do DPF no Distrito Federal, em Cartório, onde se encontrava presente o(a) Dr<sup>(a)</sup>. **ADALTON DE ALMEIDA MARTINS**, Delegado(a) de Polícia Federal, comigo escrivão(ã) de Polícia Federal, ao final declarado e assinado, compareceu **ALEXANDRE PAES DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, Administrador, filho(a) de Hermes Ribeiro dos Santos e Helena Paes dos Santos, nascido(a) ao(s) 17 de março de 1954, natural de(o) Rio de Janeiro - RJ, portador(a) do(a) Carteira de Identidade nº 029689251-5, expedido(a) pelo(a) Instituto Félix Pacheco - RJ, residente na(o) SNDB Conj. 11 casa 02 - Brasília - DF, telefone(s) nº(s) 329-9000, sabendo ler e escrever, inquirido(a) pela Autoridade Policial, **RESPONDEU: QUE**, perguntado se manteve contato e/ou conhece a pessoa de JOÃO ROBERTO VIEIRA DA COSTA, também conhecido por "BOB"; QUE perguntado se foi procurado por algum assessor do Ministro da Saúde e/ou funcionário graduado daquele Ministério; QUE perguntado se compareceu a alguma reunião da ABIFARMA e em que local; QUE perguntado se conhece a senhora ALBA ROSAS COSTAS CHACÓN e desde quando; QUE perguntado se convidou ALBA ROSAS para trabalhar no Laboratório NOVARTIS; QUE perguntado se ALBA esteve em seu escritório no dia 06/09/2001, para tratar de que assunto; QUE perguntado se conhece o senhor RENILSON REHEM DE SOUZA; QUE perguntado se prestava assessoria a algum laboratório de medicamentos, qual; QUE perguntado se conhece a senhora DÉBORA ALVES, secretária da ANVISA, desde quando; QUE perguntado se freqüentava a ANVISA, para tratar de que assuntos; QUE perguntado se conhece os senhores ANDRÉAS STRAKOS, BRANDERLEY CLÁUDIO e CIRO MORTELLA, desde quando e qual era o seu relacionamento com estes; QUE perguntado se encontrou ANTÔNIO ANDREAS STRAKOS, no dia 14 de agosto de 2001, nesta cidade de Brasília -



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL



DF; QUE perguntado se levou ANTÔNIO ANDRÉAS STRAKOS a se encontrar com alguma Autoridade em algum Hotel; QUE perguntado se sabia que STRAKOS iria se encontrar com uma pessoa, no restaurante TRASTEVERE; QUE perguntado se viu com quem ANDREAS STRAKOS se encontrou; QUE perguntado se existe uma fita em que há conversas entre assessores do Ministério da Saúde ou funcionários graduados com representantes de laboratórios farmacêuticos solicitando algum dinheiro para campanha política; QUE perguntado se fez algum depósito na conta da senhora DÉBORA ALVES, secretária da ANVISA, por que e em que data; QUE perguntado se almoçou ou jantou com DÉBORA ALVES em algum restaurante, quando; QUE perguntado se já foi preso ou respondeu processo crime ou indiciado em Inquérito Policial ou condenado na Justiça Criminal; QUE em relação a todas as perguntas acima realizadas, afirma que se reserva o direito de responde-las após o Tribunal Federal de Recursos se manifestar sobre a legalidade do presente Inquérito Policial. E mais não disse, nem lhe foi perguntado, nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos, pelo advogado do declarante, Dr. HENRIQUE NEVES DA SILVA, OAB-DF n.º 7505, inclusive por mim, ~~Henrique Neves da Silva~~ ~~Henrique Jones Gomes da Silveira~~, Escrivão(a) de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE: \_\_\_\_\_

DECLARANTE: \_\_\_\_\_

*Henrique Neves da Silva*  
OAB-DF 7505



Ministério da Justiça  
Departamento de Polícia Federal  
Coordenação-Geral Central de Polícia  
Coordenação-Geral de Repressão ao Crime Organizado e de Inquéritos Especiais

MEMO nº.796/2002-CGCOIE/DPJ/DPF

Em 30 de julho de 2002.

À: Sra. Coordenadora Geral (CGCOIE)  
Do: DPF Adalton de Almeida Martins

Senhora Coordenadora,

Conforme despacho de Vossa Senhoria (D.841/2002 CGCOIE/DPJ/DPF), foi encaminhado a este delegado o IPL nº. 04.397/01 tombado na SR/DF, que visa investigar possíveis delitos praticados por **Alexandre Paes dos Santos**, pessoa que possuía trânsito junto a órgãos públicos e defendia interesses privados junto a esses órgãos, tendo sido apreendido no escritório de Alexandre farta documentação que ensejou o início do Inquérito mencionado.

Salientamos que este IPL repercutiu na Mídia e serviu de noticiário por longo período de tempo em razão dos nomes contidos na agenda apreendida no escritório do APS e também pelos fatos descritos nos documentos, além das anotações agendadas por Alexandre.

Este apuratório estava sob a presidência deste delegado enquanto se encontrava lotado na Superintendência Regional do Distrito Federal, e as investigações apontavam para a prática de vários ilícitos inclusive há a necessidade de instauração de vários IPLs para se aprofundar as investigações.



Não há nenhum fato de ordem pessoal, que impeça este delegado de continuar com as investigações já mencionadas, mesmo por que foi esta autoridade quem deu início ao IPL nº. 04.397/01.

Ocorre, que este signatário foi removido da SR/DF para a SEDE/DPF (B.S. nº 174 de 10.09.02), estando trabalhando nesta Coordenação, e trouxe para este setor o Procedimento nº. 2001.34.00.028747.2 da 10ª Vara Federal registrado no LRE nº.007/02-CGCOIE (LRE nº.09.037/2001/SR/DF), de grande complexidade, tendo sido autorizado pelo Senhor Diretor Geral, conforme documentação anexa.

Para que este delegado possa presidir o IPL nº.04.397/01 que se desmembrará em mais 22 (vinte e dois) IPLs, necessário se faz a anuência do Sr. DPJ, conforme preceitua a IN nº.003-DG/DPF/02, visto que todos serão tombados nesta CGCOIE.

Informo ainda que tomei ciência de vosso despacho na data de hoje em razão de viagem a serviço deste delegado.

Assim sendo, encaminho esta informação a Vossa Senhoria para as providências administrativas cabíveis.

Respeitosamente

ADALTON DE ALMEIDA MARTINS

Delegado de Polícia Federal



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - DF	
A.	
Fm.	06/1
Exatidão	

PROCESSO N.º  
PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE OBJETO DE PROVA  
SOLICITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SOLICITADO: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## DECISÃO

1. Membro do Ministério Público Federal endereça a presente representação, identificada como n.º 167/01-MA, em caráter sigiloso, onde noticia ao Juízo Federal Criminal, fato ocorrido e que supostamente teria configurado delito contra a Administração Pública;
2. De acordo com a peça informativa, João Roberto Vieira da Costa, Chefe da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Saúde, teria representado ao superior hierárquico, comunicando-lhe que em 19 de setembro de 2001, pelo fato de ter recebido em seu Gabinete a pessoa de Alba R. Costa Chacon, a qual lhe contou que teria entrado em contato com Alexandre Santos, tendo ouvido uma fita gravada que reproduzia uma conversa mantida no interior de restaurante nesta Capital entre Renilson Nêhem, Barros, assessor do Ministério e uma terceira pessoa de nome Tadeu, que integra ou representa um laboratório. E, na conversa, os dois servidores do Ministério teriam pedido dinheiro em nome do Ministro José Serra ao representante do laboratório. Numa segunda oportunidade, pessoa conhecida por Dr. Platão pediu dinheiro em nome do PSDB ao representante do laboratório, e foram essas que poderiam ser mostradas para o representante. Ocorreu-se um telefonema oriundo do Chile, onde o referido

Alexandre supostamente se encontrava, o qual foi gravado e cuja reprodução acompanha a peça:

3. Concluindo que havia fato delituoso e que Alexandre Santos seria o agente, havia necessidade de ser decretada sua prisão, pedido este que foi examinado em outro procedimento e indeferido. E, acrescenta neste que há necessidade de serem apreendidas provas, que não foram identificadas;
4. O artigo 240 do Código de Processo Penal permite a busca pessoal ou domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem para "descobrir objetos necessários à prova da infração" ou "colher qualquer elemento de convicção";
5. No caso, o requerente pretende que se abram escritórios, residências ou quaisquer locais para serem feitas diligências, ao talante da autoridade e de forma indeterminada para obter provas do ilícito que se imputa ao agente ativo ao referido Alexandre Santos;
6. Entende-se relevante a apreensão de dois únicos objetos, não vejo como prestigiar o pedido com a amplidão pretendida. Abrir-se à residência e escritórios do suposto criminoso, baseando-se apenas na transcrição de uma fita gravada, contendo um diálogo que não contempla em momento algum as afirmações do servidor, é temerário. Assim, somente se existir a fita ou existirem as fitas gravadas é que poderiam permitir o início da investigação;
7. Não resta dúvida que o cidadão Alexandre Santos, cuja qualificação é desconhecida e somente se tem notícia de que teria um escritório em Brasília, teria em seu poder fita gravada com a conversa mastida em um jantar entre servidores do órgão e terceira pessoa onde se noticiava crise de corrupção ativa ou passiva e que poderiam atingir servidores públicos. Como a apreensão da fita mostra-se conveniente para a instrução criminal, entendo relevante que seja apreendida, se for única ou quantas existirem para servirem como corpo de delito;
8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 240, § 1º, alíneas "e" e "h" do Código de Processo Penal, **acolho o pedido e determino a expedição de mandado de busca e**


JUSTIÇA FEDERAL - DF	
N.º	
Fa.	08
Subst.	

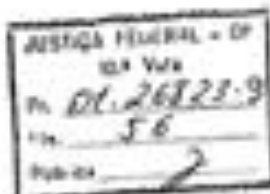
apreensão de fitas magnéticas que estejam em poder ou sob guarda do cidadão de nome Alexandre Santos, em seu escritório, sito no Setor de Abastecimento e Indústria nesta Capital, ou em sua residência ou aposentos que lhe sirvam de moradia (casa), contendo diálogos referente a pedido de dinheiro para servidores públicos ou para partidos políticos.

9. Expeça-se mandado a ser cumprido com as formalidades.

Distribua-se, Autue-se, Registre-se e Intime-se

Brasília, 20 de setembro de 2001.

  
ANTÔNIO CORRÊA  
JUIZ FEDERAL  
Despachando no Plantão Judiciário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA  
FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL DO DISTRITO  
FEDERAL

Nº 742 /01- MA  
PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO E BUSCA E APREENSÃO  
RELATIVO AO PROCESSO 2001.26823 - 9  
CONEXO AO INQUÉRITO N.º 04397/01-SR/DPF/DF  
SIGILOSO  
REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQDOS: ALEXANDRE PAES SANTOS

JUSTIÇA FEDERAL - DF  
10ª VARA  
SECRETARIA DA 10ª VARA  
001241

O Ministério Público Federal vem à presença de  
vossa excelência expor e requerer o seguinte:

No dia 28 de setembro de 2001 foi instaurado, por  
requisição, inquérito policial com o fim de apurar possível crime de extorsão  
praticado por Alexandre Paes Santos. A extorsão consistiria no fato do  
Requerido ter afirmado para funcionária do Ministério da Saúde que estaria na  
posse de uma suposta fita magnética onde estaria gravada conversa entre os  
funcionários do Ministério da Saúde, Renilson Rahem e Barradas, e o dono de  
um laboratório multinacional chamado Tadeu no restaurante Trastevere (situado

gfp@pdrbpa.Usenet.br  
0428-544



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

AGÊNCIA FISCAL - 127
107 302
Pr. 01.26871-9
1a. 57
Assinatura

Nesta Capital) onde os servidores sugeririam o pagamento de propinas para tomar ou deixar de tomar atos de ofício.

É sabido que pelo Ministério da Saúde tramitam uma gama de interesses do setor de medicamentos referentes a laboratórios, sendo certo que tal informação manejada por Alexandre Santos, repassada da forma como foi repassada, ou seja, na qualidade de "amizade" e "ajuda" deixou antever uma posição coloquial suficiente a sugerir que o caso poderia ser "abafado" o que poderia comprometer a honorabilidade de servidores públicos Federais colocando-os numa posição de vulnerabilidade psicológica.

Ouída a comunicante do fato, esta foi peremptória em sustentar o que dissera. Ouvido o servidor Renilson, este além de ter afirmado não ter existido o encontro, anotou não conhecer o Requerido, assim como jamais teria estado no Trastevere. Nada há nos autos que comprove a ocorrência da malsinada conversa.

Assim sendo, necessário se faz a decretação da quebra do sigilo Bancário do requerido Alexandre Paes Santos a fim de se oficiar aos bancos e administradoras de cartões de crédito para que informe se Alexandre Paes Santos, no período de abril a outubro de 2001, emitiu cheque ou pagou conta com cartão de Crédito em favor do Restaurante Trastevere.

Entre os documentos apreendidos temos também uma agenda na qual consta o nome da Servidora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Débora Alves, cuja conta bancária aparece logo

MS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - D.F.
EX. 104
N.º 01.26222-9
In. 58
de 2000

no final do ano passado, 30 de dezembro de 2000, sendo que seu nome é sempre citado ao longo da agenda.

Ora bem, necessária para investigar os fatos narrados é a quebra do sigilo bancário da referida conta, qual seja conta corrente nº 200456 - 9 da agência nº 1503 - 2 do Banco do Brasil S/A, devendo o Banco do Brasil S/A enviar os extratos bancários da referida conta e os documentos que lhes dão suporte. Deve-se também oficial ao Banco Central indagando se a Senhora Débora Alves possui outras contas bancárias em outras instituições financeiras.

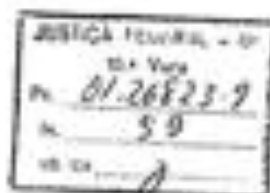
Havendo indícios de recebimento de dinheiro por parte de Débora Alves, bem como de suas ligações com Alexandre Santos Mister se faz a decretação de busca e apreensão em seus endereços quer residenciais, quer profissionais, devendo a polícia federal buscar e apreender todo e qualquer elemento de convicção que encontre em seu trabalho ou residência que possa ajudar a esclarecer o fato conforme preceitua o artigo 240 do Código de Processo Penal e suas alíneas.

Havendo notícia que funcionários do Ministério da Saúde solicitaram o pagamento de propina no restaurante Trastevere, na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil e 18 do Código Comercial, o Ministério Público Federal requer que seja determinado ao restaurante Trastevere que exiba a lista de reservas do mês de setembro, bem como a sua contabilidade indicando as pessoas que efetuaram pagamento naquele mês quer em dinheiro, quer em espécie, quer via cartão de crédito. Tal providência se

MA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL



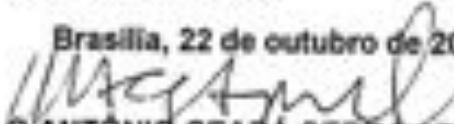
da para saber se empregados da Novartis, da APS e funcionários públicos do Ministério da Saúde jantaram no mês de setembro naquele restaurante, fato que esclarecerá bastante a situação dos autos.

**Ex positis**, o Ministério Público Federal requer a quebra de sigilo bancário de Alexandre Paes Santos a fim de determinar que o Banco Central informe se foi realizada compensação de cheques da Referida pessoa em favor de Trastevere Restaurante, bem como às administradoras de cartões de Crédito (Visa, Mastercard, Credcard, Dinners, Elo, American Express etc.) para que informe se houve pagamento de conta em favor do Restaurante Trastevere, bem como de Débora Alves, na forma acima requerida. Requer também que seja determinado ao restaurante Trastevere que exiba a lista de reservas do mês de setembro, bem como a sua contabilidade indicando as pessoas que efetuaram pagamento naquele mês quer em dinheiro, quer em espécie, quer via cartão de crédito e que seja determinada a busca e apreensão nos endereços profissional e residencial de Débora Alves. Segue em anexo, o inquérito 04.397/01 e o material apreendido a fim de possibilitar melhor compreensão do pedido, devendo todavia os autos tão logo analisados devolvidos à Polícia Federal para prosseguimento das investigações, mantendo-se os presentes autos apartados.

Nestes Termos,

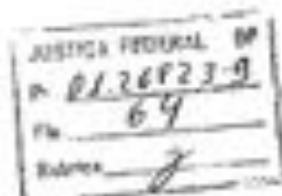
Pede Deferimento.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

  
MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL  
Procurador da República



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Justiça Federal – 10ª Vara



DECISÃO Nº : 178/2.001  
PROCESSO Nº : 2001.34.00.026823-9  
CLASSE : 15.900 – CRIMINAIS DIVERSAS  
REQTE : JUSTIÇA PÚBLICA  
REQDO : SIGILOSO  
VARA : 10 VARA FEDERAL

---

DECISÃO

Alexandre Paes dos Santos requer a restituição de objetos apreendidos, sustentando, em suma, que:

- a) a diligência policial extravasou os limites da decisão original, estampada às fls.06-8, levando a efeito a apreensão dos objetos listados às fls.46; e
- b) a decisão de extensão de fls.37 reporta-se à decisão original, razão pela qual não pode apanhar os objetos supramencionados.

Com vista dos autos, às fls.52-4, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da medida, entendendo que a decisão original determinou fossem colhidas provas materiais relativas ao ilícito a ser apurado.

Adiante, às fls.56-9, o representante do Ministério Público Federal requer:

- a) a quebra do sigilo bancário de Alexandre Paes dos Santos, visando conhecer se no dia em que teria



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Justiça Federal – 10ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pl. 01.268239
Fra. 65
Entrada

se realizado a conversa fez despesas no restaurante Trastevere, quer em cheques quer em cartão de crédito;

- b) a quebra do sigilo bancário de Débora Alves, servidora da ANVISA, que teria recebido dinheiro do requerido em dezembro de 2.000, conforme registrado na agenda pessoal deste;
- c) a busca e apreensão nos endereços residenciais e profissionais de Débora Alves, tendo em vista suas ligações com o requerido; e
- d) a exibição, pelo restaurante Trastevere, da lista de reservas do mês de setembro, bem assim da relação das pessoas que efetuaram pagamento, de molde a saber se servidores da Novartis, da APS ou do Ministério da Saúde ali estiveram.

Torna o representante do Ministério Público Federal  
às fls.60-2 para requerer:

- a) a quebra do sigilo de dados telefônicos (extratos) de Alexandre Paes dos Santos, no período de abril de 2.001 a outubro de 2.001, a fim de verificar com quem manteve contato, dados imprescindíveis à investigação do crime em questão;
- b) a quebra do sigilo de dados telefônicos de Débora Alves, visando saber se lhe pertence o terminal móvel 9964 2574, bem assim os extratos, não mencionando o período.



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Justiça Federal – 10ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL - DF
P. 01.26833-2
Fa. 66
R. M. 2

É a matéria a ser examinada.

Conforme a inicial, Alexandre Pass dos Santos teria declarado possuir gravação em fita magnética de conversa havida entre Renilson Rehem de Souza, Secretário de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, um servidor do mesmo Ministério e um representante de laboratório multinacional identificado apenas como Tadeu, dando conta de sugestão dos servidores públicos em relação ao representante do laboratório no sentido do recebimento de propina para praticar ou deixar de praticar ato de ofício.

Adiante, sustentava o representante do Ministério Público Federal a existência de uma outra gravação em fita magnética, havida no interior de Minas Gerais, em que um representante de laboratório genérico recebera proposta semelhante de um outro servidor do Ministério da Saúde.

Decidindo, o MM. Juiz Federal plantonista deferiu, às fls.06-8, a busca e apreensão, mas a restringiu apenas a fitas magnéticas.

Às fls.34-6, o representante do Ministério Público Federal requereu a extensão da busca e apreensão a qualquer objeto que constitua elemento de convicção do delito, pedido que mereceu atendimento às fls.37, que se reportou, à guisa de fundamentos, à decisão original, tendo havido, como bem enfatizado pelo requerido – e de outro modo não poderia ser –, erro material quanto à numeração, quem em verdade vem a ser fls.06-8.

Não procede, entretanto, a alegativa do requerido segundo a qual a apertada decisão de fls.37 tenha reportado-se à decisão original em sua inteireza, incluindo o pedido, eis que fez ela, com clareza meridiana, alusão ao requerimento do Ministério Público Federal, que nada mais é que um



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Justiça Federal – 10ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL	10
N.º	26823-2
Fa	17
Relator	J

requerimento de extensão da busca e apreensão para abranger qualquer elemento de convicção, elástico que havia sido arreado na decisão proferida em plantão.

Com efeito, não cuida a petição de fls.34-6 do representante do Ministério Público Federal de pretensão diversa da original, simplesmente porque não há nova causa de pedir. O que se disse na decisão de fls.37, e se disse bem, foi que os fundamentos lançados na decisão original teriam serventia para amparar também a busca e apreensão de qualquer elemento de convicção, eis que não é somente por meio de fitas magnéticas, ou melhor, por meio das fitas magnéticas, que se poderia chegar à elucidação do episódio. Diga-se, a propósito, que, ao contrário do Processo Civil, que visa coisa certa (CPP, art.841, II), é da natureza da busca e apreensão do Processo Penal a elasticidade reclamada pelo representante do Ministério Público Federal, a qual se acha estampada nas alíneas e, f e h do §1º do art.240 do Código de Processo Penal, não havendo falar, portanto, em ilegalidade na diligência.

Ainda a respeito da ilegalidade, tenho que a apreensão seria com razão assim qualificada se apontado flagrante excesso na diligência. De outro modo não vislumbro ilegalidade, uma vez que não se pode exigir da autoridade policial que meça com balancinha de ourives (Hungria), ali e agora, o peso probatório de cada um dos objetos apreendidos. Aliás, é visando justamente corrigir eventual excesso de boa-fé que prevê o Código de Processo Penal o instituto da Restituição de Coisas Apreendidas (arts.118 e ss.), que evidentemente pressupõe a legalidade da constrição. É dizer, o que não interessar ao processo será restituído; não havendo a restituição, aí sim, há ilegalidade.

Tenho, portanto, como regular o procedimento,



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Justiça Federal – 10ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL	MP
N.º	91.268.239
Fm.	68
Subm.	2

portanto se viu amparado por idônea decisão judicial, que se abeberou no art.240 do Código de Processo Penal.

Sobre os pedidos relacionados com Débora Alves, não há nos autos sequer rastos de sua vinculação com os diálogos gravados nas tais fitas magnéticas. Sequer é seu nome mencionado. De outra banda, a anotação em agenda, citada pelo Ministério Público Federal, se deu em 30 de dezembro de 2000, 9 (nove) meses antes da suposta conversa. Não há, portanto, em relação a ela os razoáveis indícios de autoria exigido para a decretação da exceção ao sigilo, bem assim para a busca e apreensão.

Por igual, não enxergo razão para deferir a medida em relação ao restaurante Trastevere: a uma porque o art.355 do Código de Processo Civil e o art.18 do Código Comercial restringem o acesso à documentação a pessoas (partes) e situações definidas que não encontram correspondência nos autos; a duas, porque na contabilidade da empresa não são lançados os nomes dos clientes do restaurante, quando muito a menção a numeração de cheques, o que mostra ser a medida inadequada; e, a três, porque não se pode pretender devassa com tal amplitude, sem destinatário certo, sem fato determinado, apanhando tudo e todos que por lá estiveram, à cata de alguma estrela distraída.

Não é adequada também, aos fins de comprovação do delito, a verificação se entre abril de 2001 e outubro de 2001 Alexandre Poes dos Santos efetuou pagamento ao restaurante Trastevere. Com efeito, a presença do requerido no referido restaurante não possui qualquer serventia para fins de comprovação de delito contra a Administração Pública, bem menos quando considerado que não há nos autos indicação da data em que teria havido a suposta conversa entre servidores públicos e o representante do laboratório.



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Justiça Federal – 10ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL - DF
N.º 01-26823-2
Fm. 62
BRASÍLIA

No que tange à quebra do sigilo de dados telefônicos de Alexandre Paes dos Santos, tenho por presentes os indícios de autoria de delito contra a Administração Pública, à primeira vista de corrupção.

Com efeito, dá conta o inquérito policial, por meio de João Roberto Vieira da Costa, às fls.28-31, e de Alba Rosas Costa Chacon, às fls.34-5, que Alexandre Paes dos Santos assegurara que servidores do Ministério da Saúde estariam solicitando dinheiro a representantes de laboratórios, em nome do ministro José Serra, como condição para a aquisição de medicamentos. Mencionam, especificamente, o assessor do ministro José Serra, Luis Roberto Barradas, e o Secretário da Assistência de Saúde, Renilson Rehem, como sendo os servidores públicos apontados por Alexandre Paes dos Santos.

De relevo também que noutro evento um certo doutor Platão, também assessor do ministro José Serra, teria solicitado a representante de laboratório genérico contribuição para o PSDB.

Vale dizer, ainda, que a segunda testemunha garante ter ouvido as fitas contendo os diálogos havidos entre os servidores e o particular, a despeito de não ter identificado os interlocutores e compreendido com inteireza as falas.

De resto, tem-se no depoimento de João Roberto Vieira Costa notícia de diálogo ao telefone, mantido entre a mesma testemunha e Alexandre Paes dos Santos, no qual este deixa entrever ter havido a conversa com Alba Rosas Costa Chacon.

Considerando a existência de indícios de prática delituosa, satisfeito está o requisito previsto no artigo 2º, I, da Lei nº 9.296/96.



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Justiça Federal – 10ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Nº 01.26823-7
Fa. 70
Edição 7

Observo, outrossim, que a hipótese cuida de delito punido com pena de reclusão, conforme exigido, *contrario sensu*, pelo artigo 2º, III, da Lei nº 9.296/96.

No que respeita à necessidade da medida, bem assim em relação a sua adequação, certo é que somente por meio da quebra do sigilo de dados telefônicos será viável conhecer se a ligação supramencionada existiu, bem assim identificar se com os servidores públicos assinalados Alexandre Paes dos Santos manteve contato, observado que os envolvidos negam conhecê-lo.

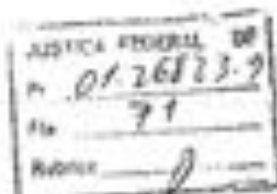
Quanto ao interesse público, deve ser levado em conta, inicialmente, que, para além do mero envolvimento de servidores públicos, a hipótese aponta, pela via indireta, a distribuição de medicamentos à população. De outra banda, o registro de favorecimento a partido político quando se avizinha o pleito presidencial, com relação ao qual é o ministro José Serra notório pré-candidato, mostra os claros traços de que o interesse individual do requerido deve ceder lugar ao interesse da coletividade.

Ante o exposto, decida:

- a) indeferir o pedido de restituição formulado por Alexandre Paes dos Santos, autorizada, porém, a entrega dos documentos e da agenda apreendidos em cópia;
- b) indeferir os pedidos formulados pelo representante do Ministério Público Federal em relação a Débora Alves e ao restaurante Trastevere;
- c) indeferir o pedido de quebra de sigilo bancário relativo a Alexandre Paes dos Santos; e



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Justiça Federal – 10ª Vara




d) deferir, na forma requerida pelo Ministério Público Federal, o pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos (extratos) no terminal (61) 329 9001 e em todos os terminais titulados por Alexandre Paes dos Santos, no período de abril de 2001 a outubro de 2001.

Os extratos e demais documentos deverão ser encaminhados diretamente à autoridade policial, garantido o sigilo (Lei nº 9.296/96, art.10).

Observe a Secretaria a Instrução Normativa nº 29, de 15 de outubro de 2001.

Extra-se cópia dos depoimentos constantes do inquérito policial para juntada nestes autos, indo aquele em seguida à autoridade policial. ✓

Brasília, 24 de outubro de 2001.

  
Ronaldo Besterro  
Juiz Federal Substituto